PARECER JURÍDICO Nº 055/2026
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. QUESTIONAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL. DESNECESSIDADE DE IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE OBJETOS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Notificação Extrajudicial encaminhada a este Município pela empresa HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, na qual contesta a habilitação e a contratação da empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 11/2025.

A noticiante apresenta, em síntese, duas alegações principais: a) Que o vínculo do responsável técnico da empresa SC POÇOS não estaria devidamente comprovado por meio da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, sendo insuficiente a apresentação de contrato de prestação de serviços. b) Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela SC POÇOS (referente à obra na empresa Secos Armazenagem e Logística LTDA) não seria compatível com o objeto da licitação, pois não comprovaria a execução de itens específicos como "teste de vazão" e "projeto de outorga".

A notificação requer a suspensão imediata do contrato e a revisão do ato de habilitação. Os autos vêm a esta Assessoria para análise da legalidade dos atos praticados pela Administração e orientação sobre as providências a serem adotadas.

É a síntese do necessário.

2. APRECIAÇÃO JURÍDICA

As alegações da noticiante devem ser analisadas estritamente à luz do que foi exigido no instrumento convocatório (o edital), em respeito ao princípio da vinculação.

2.1. Quanto ao Vínculo do Responsável Técnico

A noticiante alega que a comprovação do vínculo profissional deveria se dar, impreterivelmente, pela anotação na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA. Contudo, tal exigência não constou no edital.

O item 14.3.3, alínea 'c', do edital da Concorrência Eletrônica nº 11/2025, foi claro ao estabelecer as formas admitidas para a comprovação do vínculo, dispondo que poderia ser feita por: "registro profissional na CTPS (...); ou de cópia de contrato de prestação de serviços autenticado; ou cópia autenticada de Contrato Social (...)".

A empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA. apresentou o contrato de prestação de serviços com seu responsável técnico, cumprindo exatamente uma das alternativas previstas no edital. Exigir uma forma de comprovação diversa e mais restritiva nesta fase seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e configuraria um formalismo excessivo e ilegal. Portanto, a alegação da noticiante não prospera.

2.2. Quanto à Compatibilidade do Atestado Técnico

A noticiante argumenta que o atestado apresentado pela vencedora não contempla todos os itens do objeto licitado. Essa alegação parte de uma premissa equivocada sobre as exigências de qualificação técnica.

O item 14.3.3, alínea 'e', do edital exigia a apresentação de atestado "comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação". A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina majoritária são pacíficas no sentido de que "pertinente e compatível" não significa "idêntico". A Administração não pode exigir que o licitante já tenha executado um objeto exatamente igual, mas sim que demonstre ter experiência em serviços de natureza e complexidade similares.

O objeto da licitação é a "execução de sistema simplificado de abastecimento de água potável". A análise da ART nº 5248021-4 e da CAT nº 252014048764, apresentadas pela SC POÇOS, demonstra que a empresa executou serviços como rede de

água, instalação de reservatório e reaterro, que são, inequivocamente, atividades pertinentes e compatíveis com a implantação de um sistema de abastecimento de água.

Exigir que o atestado contemple cada um dos serviços específicos do objeto licitado (como teste de vazão, outorga, etc.) seria um formalismo exagerado, restritivo à competitividade e ilegal, por não estar previsto no edital. A finalidade da norma, que é garantir que a contratada possui experiência na área, foi plenamente atendida.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que:

a) As alegações apresentadas pela empresa HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA não encontram amparo nas regras estabelecidas pelo edital da Concorrência Eletrônica nº 11/2025.

b) A habilitação da empresa SC POÇOS ARTESIANOS LTDA. foi regular e legal, pois a empresa cumpriu todos os requisitos de qualificação nos exatos termos em que foram solicitados no instrumento convocatório.

c) O contrato administrativo decorrente do certame é, portanto, válido e eficaz, não havendo fundamento jurídico para sua suspensão ou anulação com base nos argumentos apresentados.

4. RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se a Vossa Excelência que a notificação extrajudicial seja respondida, refutando-se integralmente as alegações e reafirmando a legalidade e a lisura de todos os atos praticados no processo licitatório, mantendo-se a plena vigência do contrato administrativo celebrado com a empresa vencedora.

Bandeirante-SC, na data da assinatura.

ALENCAR BARBIERI
Assinado de forma digital por ALENCAR BARBIERI
Dados: 2026.02.19 16:15:52 -03'00'

(Assinado digitalmente)

Alencar Barbieri
Assessor Jurídico
OAB/SC 70.983